



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Agravo de Instrumento nº.: 0021995-59.2026.8.19.0000

Agravantes: Estado do Rio de Janeiro e outro

Agravada: Norma Trindade Pinheiro

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO DE VALORES. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e outro contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Os agravantes sustentam a existência de duplicidade na apuração dos valores referentes aos meses de maio dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, requerendo a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os cálculos homologados pela contadoria judicial apresentam duplicidade indevida de valores nos meses de maio dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, a justificar a retificação do valor exequendo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença exequenda reconheceu o direito da autora à isenção de imposto de renda incidente sobre benefício



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

de pensão e à restituição dos valores indevidamente descontados, com incidência de correção monetária e juros de mora conforme definido no título executivo judicial.

4. Após a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, as partes apontaram equívocos na apuração. Instada a se manifestar, a contadoria limitou-se a ratificar os cálculos apresentados, sem enfrentar especificamente a alegação de duplicidade.

5. A análise dos demonstrativos de cálculo evidencia que, nos meses de maio de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, houve lançamento em duplicidade dos valores na coluna referente à diferença devida.

6. Inexiste justificativa técnica, legal ou determinação judicial que autorize a repetição dos lançamentos identificados. Configurado o excesso de execução, impõe-se o expurgo dos valores indevidamente computados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7.. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação de duplicidade de lançamentos nos cálculos de liquidação impõe a retificação do valor exequendo. 2. A homologação dos cálculos da contadoria judicial não impede sua revisão quando demonstrado erro material capaz de gerar excesso de execução."

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e outro em face de decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 11ª. Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

condenação em obrigação de fazer cumulada com pedido de cobrança proposta pela agravada em face dos agravantes, em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos da contadoria.

Nas razões recursais, sustentam os agravantes que o contador judicial apurou em duplicidade os valores nos meses de maio de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

Requerem o provimento do recurso para que seja anulada ou reformada a decisão agravada. Requereram a concessão do efeito suspensivo.

A decisão de fls. 21 o deferiu, dispensando as informações.

As contrarrazões de fls. 27/29 são pelo provimento parcial do recurso.

A d. Procuradoria de Justiça não vislumbrou interesse público a resguardar.

É o relatório.

VOTO:

O recurso é tempestivo, adequado, está dispensado do traslado das peças obrigatórias, na forma do art. 1.017, §5º. CPC e é isento de preparo nos termos do art. 1.007, § 1º, CPC. Deve ser conhecido.

Merece provimento.

Cuida-se de ação de condenação em obrigação de fazer cumulada com pedido de cobrança em que a agravada, pensionista do Estado do Rio de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Janeiro, pretendeu a isenção do pagamento de imposto de renda sobre seu benefício, bem como a repetição do indébito.

Os pedidos foram julgados procedentes para determinar-se a isenção do imposto de renda e a devolução dos valores indevidamente descontados. Estipulou-se o cálculo dos juros e correção monetária à luz do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com a redação da Lei nº. 11.960/09.

A r. sentença foi parcialmente modificada apenas para determinar-se que a correção monetária e juros de mora incidam pela Selic, a contar de cada desconto indevido.

Iniciada a execução e determinada a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, apurou-se o valor devido de R\$ 239.633,62 - fls. 508/511 dos autos originários.

Os agravantes e a agravada apontaram equívoco nos cálculos, que foi rejeitado pela decisão alvejada.

No caso vertente, trata-se de cálculo contábil cujo ponto controvertido é a duplicidade de valores nos meses de maio de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

Veja-se que, impugnado os cálculos e remetidos os autos à contadoria para esclarecimentos, esta limitou-se a ratifica-los – fls. 539 dos autos originários.

Saliento que, em melhor análise aos cálculos de fls. 508/511, verifica-se que, de fato, nos meses de maio de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, há duplicidade no lançamento do valor devido na coluna “diferença”, sem que haja qualquer justificativa ou determinação legal para tanto.

Nessa toada, impõe-se o expurgo do excesso apontado em tais meses.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

O recurso prospera.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar-se o expurgo, do valor exequendo, dos lançamentos realizados em duplicidade nos meses de maio de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

Rio de Janeiro, 1º. de setembro de 2.026.

**Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator**